



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCESSO  
ADMINISTRATIVO**

DOCUMENTO

25 230 771 798.7



**Nº 010/2024**

**INEXIGIBILIDADE Nº 04/2024**

**PARTE 1**

Gestão 2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



## DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010/2024

### INFORMAÇÕES DO REQUISITANTE

**Unidade Requirante (Secretaria/Setor/Gabinete):** Gabinete da Presidência

**Responsável pela Demanda:** Wagner de Andrade Pereira

**Matrícula/CPF:** 037.057.996-81

**E-mail:** waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br

**Telefone Fixo:** (31) 3641-2830

### Indicação de servidor responsável pela fiscalização

**Fiscalização – Nome e Cargo:** Rosimeire Conceição Pessoa  
Rinaldi – Procuradora Geral

**Fiscalização – Matrícula e CPF:**  
089.187.426-73

### INFORMAÇÕES DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

**Descrição sucinta da solicitação:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de advocacia consistentes na orientação jurídica na área do Direito Administrativo, especificamente para a implementação das rotinas de compra com base na Lei n. 14.133, de 1º de Abril de 2021, consistente na regulamentação de dispositivos da nova lei de licitações, estruturação dos procedimentos de compra e alienação de acordo com as modalidades licitatórias e elaboração do plano anual de contratações.

**Tipo do item:** Serviço continuado

**Necessidade da contratação:** Sabe-se que a implantação da nova Lei de Licitações e Contratos é um grande desafio para o Poder Legislativo municipal, haja vista que até o momento, as principais normas infraconstitucionais para tratar a matéria eram: Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02 e Lei n. 12.462/12. Contudo, as referidas Leis foram revogadas pelo novo marco regulatório, trazendo diversas dúvidas aos servidores públicos.

**Resultados Pretendidos:** A pretensa contratação resultará, além do ganho em eficiência, em maior economicidade ao erário. Além disso, visa agilizar os trabalhos do Setor de Compras, uma vez que em razão da grande demanda e necessidade de manter o bom desempenho dos processos técnicos e burocráticos da Câmara Municipal de Santa Luzia, que envolvem o Setor de Compras e Licitações, com o fito de preparar a Câmara Municipal para a recepção total dos novos institutos e procedimentos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



**Requisitos necessários para a contratação:** Não há.

**Expectativa de prazo para recebimento do bem ou serviço:** Imediato.

**Providências a serem adotadas pela administração previamente à contratação:** Não há.

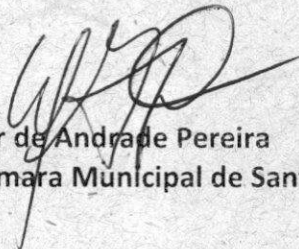
**Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento:** Não há.

## RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Assumo que os servidores designados pela demanda e fiscalização ficarão à disposição para dirimir eventuais dúvidas sobre esta requisição, bem como para acompanhar todo o procedimento de contratação, fornecendo as informações técnicas necessárias junto aos gestores, agente de contratação, comissão e equipe de apoio.

Certifico que a formalização da demanda acima identificada se faz necessária pelos motivos expostos na justificativa da contratação do presente documento.

Santa Luzia-MG, 11 de março de 2024.

  
Wagner de Andrade Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



**ARTHUR GUERRA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Belo Horizonte, 11 de março de 2024.

Ao Ilmo. Sr. Wagner de Andrade Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia - MG

Ref.: Proposta de Serviços Advocatícios

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia:

Tenho a honra de encaminhar a presente proposta, para prestação de serviços advocatícios a ser desenvolvida na área de **Direito Público Municipal**, atendendo, em especial, a este ente, no que tange à **Assessoria na Implementação e Treinamento Técnico da "Nova Lei de Licitações"** (Lei nº 14.133/2021), a fim de garantir segurança jurídica, em fase de transição legislativa, conforme pontuado no ANEXO I desta proposta.

Ressalte-se que o contrato a ser elaborado, por V. Exa. e sua atual Assessoria Jurídica, pode ser celebrado com base art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, sob a forma de inexigibilidade.

Segundo o mencionado dispositivo, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, exercidos por advogados, os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias e, ainda, o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

A inexigibilidade constitui exceção que deve ser precedida da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica da competição. A prestação de serviços advocatícios pode desenvolver-se, como mencionado, na área de assessoria e consultoria

(31) 3286-5432  
advocacia@email.com  
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,  
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



jurídicas, por meio da emissão de pareceres, e do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ao dispor acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a Lei nº 14.133 deixou de exigir a necessidade de "singularidade" do objeto contratado.

Todavia, para que a contratação direta encontre fundamento na inexigibilidade de licitação, contudo, é preciso demonstrar-se a notória especialização do profissional ou escritório de advocacia.

A notória especialização encontra definição nos arts 6º, inciso XIX, e 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se do profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notória especialização, portanto, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável — que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio.

Com efeito, o entendimento atual do Eg. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contratação de advogados externos, por Municípios e suas Autarquias, não só é permitida, como até mesmo a licitação pode ser dispensada, tendo em vista a notória especialização e especialidade do profissional objetivado.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.705-3, da relatoria do Ministro Eros Roberto Grau, o Eg. Supremo Tribunal Federal assim se posicionou acerca do tema:

Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como "serviços técnicos profissionais especializados", isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É



isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do contrato" (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93).

Não sobram dúvidas, portanto, acerca do fato de que a contratação de serviços advocatícios, por meio de inexigibilidade, não configura, em absoluto, irregularidade na gestão pública.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 73, III da Lei Federal nº 14.133/2021 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

Para a efetiva comprovação da capacitação profissional, encontra-se incluído *curriculum vitae* do responsável técnico da Sociedade de Advogados a ser contratada. Adianta-se, na oportunidade, que o responsável pelo Escritório, Arthur Magno e Silva Guerra possui o seguinte currículo sumário:

- Doutor em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito – PUCMinas;
- Mestre em Direito Constitucional, com Pós-Graduação *strito sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais;
- Especialização em Direito Público, com Pós-Graduação *lato sensu* pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais;
- Especialização em Direito Constitucional aplicado, com Pós-Graduação *lato sensu* pela Faculdade Legale, em curso;
- Professor de Direito Constitucional e Direito Eleitoral, em Cursos de Graduação (Fac. Milton Campos, C. Univ. Newton Paiva), Pós-Graduação (IDDE, Fac. Milton Campos, Fund. Escola Superior do Ministério Público),



Preparatórios para Carreiras Jurídicas (Supremo e Fund. Escola Superior do Ministério Público);

- Advogado e Consultor Jurídico de Procuradorias Jurídicas de Municípios e Câmaras de Vereadores, com larga experiência em matérias de Direito Público, Constitucional, Administrativo, Licitações e Contratos Públicos, Responsabilidade de agentes políticos, Direito Eleitoral, dentre outras;
- Autor em mais de 30 livros jurídicos, com capítulos de livros e dezenas artigos jurídicos;

O valor bruto dos honorários proposto é de R\$ 6.690,00 (Seis mil seiscientos e noventa) mensais, tendo como justificativa de preço do inciso III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93, a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais – OAB/MG (Resolução CP 01/15), a natureza dos serviços prestados e tempo de dedicação, bem como o preço de mercado, para desempenho de atividades similares à da presente proposta.

À disposição de V. Exa. para os esclarecimentos que se fizerem necessários, agradecendo desde já a confiança depositada.

*Arthur Magno e Silva Guerra*

Arthur Magno e Silva Guerra  
OAB/MG 79.195



## ANEXO I

Avaliar a adequação e a qualidade dos modelos de contratação, processos licitatórios e administrativos, da Administração Municipal (Câmara Municipal), à luz da Nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021), resultando em emissão de relatório com diagnóstico encontrado e as proposições de melhorias.

Será adotado o **Método D.I.**, o qual constitui 2 (duas) fases, sendo elas:

1. **Diagnóstico Jurídico:** Análise da estrutura atual do setor de licitações e identificação das normas municipais que disciplinem sobre procedimento licitatório, a fim de verificar quais precisam ser revogadas, alteradas ou adaptadas à nova Lei de Licitações. Elaboração de relatório, incluindo plano de ação para a implementação das mudanças.
2. **Implementação:** Estruturação do setor de licitações e compras, de acordo com a nova lei; Capacitação dos servidores acerca da Nova Lei de licitações; formalização de atos normativos e instrumentos necessários à implementação das regras da Lei 14.133/2021; Revisão e atualização dos atos normativos existentes para adequá-los à nova lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010/2024

ÓRGÃO/SECRETARIA: Diretor de Planejamento - Ludmilla Ribeiro Braga

### INTRODUÇÃO

O presente documento visa analisar a viabilidade da contratação objetivada, bem como levantar os elementos essenciais que servirão de base para a devida validação do Termo de Referência proposto, de forma a melhor atender às necessidades da Administração Pública municipal.

#### 1. SERVIÇO A SER CONTRATADO/ADQUIRIDO

Contratação de empresa especializada, na prestação de serviços de advocacia consistentes na orientação jurídica na área do Direito Administrativo, especificamente para a implementação das rotinas de compra com base na Lei n. 14.133, de 1º de Abril de 2021, consistente na regulamentação de dispositivos da nova lei de licitações, estruturação dos procedimentos de compra e alienação de acordo com as modalidades licitatórias, acompanhamento da elaboração do plano anual de contratações.

#### 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Sabe-se que a implantação da nova Lei de Licitações e Contratos é um grande desafio para o Poder Legislativo municipal, haja vista que até o momento, as principais normas infraconstitucionais para tratar a matéria eram: Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02 e Lei n. 12.462/12. Contudo, as referidas Leis foram revogadas pelo novo marco regulatório, trazendo diversas dúvidas aos servidores públicos.

Nessa senda, justifica-se a contratação em razão da grande demanda e necessidade de manter o bom desempenho dos processos técnicos e burocráticos da Câmara Municipal de Santa Luzia, principalmente no que se refere aos processos de compras, serviços e obras em geral, que envolvem o Setor de Compras e Licitações, com o fito de preparar a Câmara Municipal para a recepção total dos novos institutos e procedimentos.

No âmbito da Câmara, inúmeras são as dificuldades a enfrentar as limitações da ordem da gestão, tais como, estrutura organizacional defasada, processos decisórios lentos e burocratizados, baixa capacidade de atualização e capacitação do pessoal. À vista disso, é necessário que, para estabelecimento de regulamentação, com criação de procedimentos padronizados e capacitação dos servidores envolvidos tanto diretamente nos processos licitatórios, quanto nos setores que demandam nesses processos.

Tem-se, assim, por fundamental a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de advocacia consistentes na assessoria e orientação jurídica na área do Direito Administrativo, especificamente para a implementação das rotinas de compra com base na Lei n. 14.133, de 1º de Abril de 2021, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



É de se pontuar, por relevante, que a pretensa contratação resultará, além do ganho em eficiência, em maior economicidade ao erário. Considerando, ainda, às contratações de assessoria jurídica realizada por Câmara Municipais de Minas Gerais, evidencia-se a vantajosidade da contratação dos serviços especializados a Administração Pública.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas.

Para tanto, mister o atendimento aos requisitos, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade do Contratante, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de advocacia consistentes na assessoria jurídica na área do Direito Administrativo, especificamente para a implementação das rotinas de compra com base na Lei n. 14.133, de 1º de Abril de 2021, mediante contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de contratação, com fulcro no artigo 74, inc. III, alínea c, Lei n. 14.133, para atuação mais econômica e eficiente em auxílio e complementação à Câmara Municipal, para acompanhar, orientar e treinar os gestores e servidores da Casa Legislativa na tomada de decisões, prática dos atos e procedimentos, da melhor forma, a atender as necessidades, interesses, normatização e princípios aplicados à Administração Pública, considerando os desafios impostos pela Nova Lei de Licitações.

### 3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO

De acordo com o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, tem-se como requisitos da presente inexigibilidade:

- (I) Documento de Formalização de Demanda e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;
- (II) Estimativa de despesa;
- (III) Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos;
- (IV) Demonstração de Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- (V) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- (VI) Razão da escolha do contratado;
- (VII) Justificativa do preço;
- (VIII) Autorização da Autoridade Competente.

### 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO